



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CEP: 36.970-000

**LEI MUNICIPAL Nº 572/77, de 06 de junho de 1977.**

Altera a incidência e a forma da arrecadação da taxa de iluminação pública, a partir de 01 de janeiro de 1978.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Manhumirim, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 162, parágrafo III da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 59, parag. II da Lei Complementar nº 3 sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A taxa de iluminação pública, criada pelo código tributário deste município, tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, e incidirá igualmente sobre cada prédio situado em logradouro serviços pela concessionária local no perímetro urbano.

Parágrafo único – Dez prédios citados neste artigo serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança da taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre lojas, “boxes” e demais unidades em que o prédio for dividido.

**Art. 2º.** O valor mensal da taxa de que trata o artigo anterior será de Cr\$10,00 reajustável na base dos percentuais das alterações futuras das tarifas para iluminação pública, que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal para a concessionária dos serviços de energia elétrica neste Município.

**Art. 3º.** Estão isentos da taxa os prédios ocupados órgão do governo federal, estadual, municipal, autarquias, a empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

**Art. 4º.** O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos mesmos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CEP: 36.970-000

**Art. 4º.** A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária local para os serviços de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma concessionária, das instalações e serviços de iluminação pública.

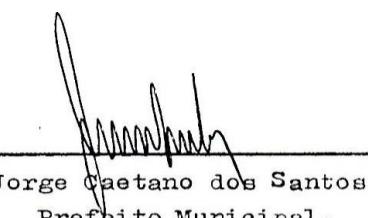
Parágrafo Único – Firmando o convênio a empresa concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, já deduzido seu crédito relativo aos diversos fornecimentos de energia elétrica o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o demonstrativo da arrecadação.

**Art. 6º.** O lançamento e a arrecadação das taxas a que se refere esta lei serão realizadas, de acordo com suas disposições, a partir de 1º de junho de 1977, extinguindo-se a vigência aos artigos.

(Código Tributário Municipal),

**Art. 7º.** Ressalvando o disposto no art. Anterior, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manhumirim, em 06 de junho de 1977.

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Caetano dos Santos  
Prefeito Municipal.